



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131105-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante JOSEFA MACHADO DA SILVA,, é agravado LUCIANO JOSÉ DA SILVA,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2131105-95.2025.8.26.0000

Agravante: Josefa Machado da Silva

Agravado: Luciano José da Silva

Voto nº 20.646

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Indeferimento do pedido de gratuidade processual. Intempestividade caracterizada. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Interposição realizada quando já ultrapassado o prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação do ato decisório cujo conteúdo é objeto de irrevogação pela parte. A lesividade constou na primeira decisão. Ausência de pressuposto recursal que impede o conhecimento do reclamo.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual (fls. 177/179 da origem).

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que apresentou documentos capazes de provar sua hipossuficiência financeira, considerando que auferia apenas 1 salário mínimo nacional, não tendo qualquer outra fonte de renda, uma vez que é pessoa idosa, com 81 anos, sem exercer qualquer atividade profissional.

Argumenta, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita, conforme o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. Verifica-se nos autos de origem que, por decisão **publicada em 20/03/2025** (fls.177/179), o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em 03/04/2025, a parte agravante deduziu pedido de reconsideração da mencionada decisão (fls. 188/191 daquele feito), o qual foi rejeitado pela decisão proferida a fls.213 e publicada em 29/04/2025.

O presente agravo de instrumento, por sua vez, somente foi protocolado em **02/05/2025**, ou seja, quando já escoado o prazo recursal (CPC, art. 1.003, §5º c.c. art. 219, *caput*), cuja contagem deve ter como marco inicial o provimento jurisdicional cujo conteúdo decisório é objeto de irresignação.

4. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende, tampouco interrompe o mencionado prazo processual.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DO PLEITO PARA QUE SEJAM RESTABELECIDOS OS SERVIÇOS EM PRESTADORES

DESCREDENCIADOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AINDA QUE FEITO COM OUTRA NOMENCLATURA, NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso contra decisão de conteúdo supostamente lesivo à parte, que não é interposto no prazo legal, não pode ser conhecido. O pedido de reconsideração, ainda que feito com outra nomenclatura, não interrompe, nem suspende, o prazo recursal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177101-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Rejeição dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração. Irresignação. Impossibilidade. Agravantes que interpuseram o presente recurso em 30/05/2023 com o claro objetivo de debater a decisão de fls. 190/191, publicada em 14/04/2023 e já acobertada pela preclusão Intempestividade recursal que deve ser reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133025-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Em razão do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator